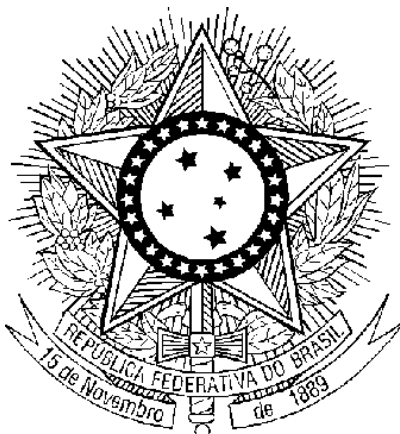


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.438-B, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Bornhausen)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de supervisor de segurança portuária será exercida em conformidade com esta lei e com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

Art. 2º É obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária nas instalações portuárias que servem a:

I – os seguintes tipos de navios envolvidos em viagens internacionais:

a) navios de passageiros, incluindo embarcações de passageiros de alta velocidade;

b) navios de carga, incluindo embarcações de alta velocidade, a partir de 500 (quinhentas) toneladas de arqueação bruta; e

II – unidades móveis de perfuração ao largo da costa.

§ 1º O Poder Executivo pode determinar que outras instalações portuárias sejam obrigadas a designar um supervisor de segurança portuária.

§ 2º O mesmo profissional pode ser designado supervisor de segurança portuária de mais de uma instalação portuária.

Art. 3º O supervisor de segurança portuária é o profissional designado para a proteção das instalações portuárias, de que trata o Código ISPS, e é o responsável:

I – pelo desenvolvimento, pela implementação, pela revisão e pela manutenção do plano de proteção das instalações portuárias; e

II – pelos contatos com os oficiais de proteção de navio e com os responsáveis pela proteção de companhia operadora de transporte marítimo.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, compete ao supervisor de segurança portuária, entre outras medidas:

I – executar uma inspeção inicial completa da proteção da instalação portuária, levando em conta a avaliação da proteção das instalações portuárias aprovada pela autoridade competente;

II – assegurar a elaboração e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias;

III – implementar e executar o plano de proteção das instalações portuárias;

IV – executar inspeções regulares da proteção das instalações portuárias;

V – revisar o plano de proteção das instalações portuárias, recomendando e incorporando alterações a fim de corrigir falhas, bem como atualizando o plano para incluir mudanças necessárias nas instalações portuárias;

VI – intensificar a conscientização e a vigilância do pessoal das

instalações portuárias;

VII – assegurar o treinamento adequado ao pessoal responsável pela proteção das instalações portuárias;

VIII – comunicar às autoridades competentes as ocorrências que ameacem a proteção das instalações portuárias e manter registros destas;

IX – coordenar a implementação do plano de proteção das instalações portuárias com a companhia de transporte marítimo e com os oficiais de proteção dos navios;

X – coordenar ações com serviços de proteção;

XI – assegurar que sejam atendidos os padrões estabelecidos para o pessoal responsável pela proteção das instalações portuárias;

XII – assegurar que os equipamentos de proteção sejam adequadamente operados, testados, calibrados e mantidos;

XIII – requerer declaração de proteção quando entender que a interface navio-porto representa risco a pessoas, bens ou meio ambiente;

XIV – preencher a declaração de proteção, quando solicitado;

XV – comunicar-se com o oficial de proteção do navio e coordenar, com este, as medidas apropriadas na hipótese de um navio ter dificuldades em cumprir os requisitos obrigatórios de proteção;

XVI – reportar-se à autoridade competente e comunicar-se com o oficial de proteção do navio, com quem deverá coordenar medidas apropriadas, quando for informado de que um navio opera em nível de proteção mais alto do que o nível de proteção da instalação portuária;

XVII – comunicar ao navio qualquer mudança no nível de proteção das instalações portuárias e quaisquer informações relevantes relativas a proteção;

XVIII – quando solicitado, auxiliar os oficiais de proteção do navio na verificação da identidade de pessoas que desejem embarcar, na hipótese de estes terem dúvidas quanto à validade dos documentos de identificação.

Parágrafo único. O supervisor de segurança portuária não deve ser responsável pela confirmação rotineira de pessoas que desejem embarcar.

Art. 5º Está autorizado a exercer a profissão de supervisor de segurança portuária o profissional capacitado para executar as tarefas e assumir as responsabilidades previstas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Código ISPS.

§ 1º O supervisor de segurança portuária deve receber formação e treinamento em:

I – administração de proteção;

II – convenções, códigos e recomendações internacionais;

III – legislação nacional pertinente;

- IV – responsabilidades e funções de outras organizações de proteção;
- V – metodologia de avaliação da proteção das instalações portuárias;
- VI – métodos de vistorias e inspeções da proteção de navios e das instalações portuárias;
- VII – operações e condições do navio e do porto;
- VIII – medidas de proteção do navio e das instalações portuárias;
- IX – preparo e resposta para situações de emergência e planos de contingência;
- X – técnicas de instruções para treinamento e educação em proteção, incluindo medidas e procedimentos de proteção;
- XI – utilização de informações e de comunicações relativas à proteção;
- XII – conhecimento das ameaças e padrões atuais de proteção;
- XIII – reconhecimento e detecção de armas, substâncias e dispositivos perigosos;
- XIV – reconhecimento, de caráter não-discriminatório, de padrões de comportamento de pessoas que possam representar uma ameaça à proteção;
- XV – técnicas utilizadas para assegurar medidas de proteção;
- XVI – equipamentos e sistemas de proteção e suas limitações operacionais;
- XVII – métodos para realização de auditorias, inspeções, controle e monitoramento;
- XVIII – métodos de revista física e inspeções de caráter não-intrusivo;
- XIX – simulações e exercícios de proteção, na instalação portuária e em navios; e
- XX – avaliação das simulações e exercícios de proteção.

§ 2º A autoridade competente pode alterar a formação de que trata o § 1º, a fim de adequá-la a cada instalação portuária.

Art. 6º As autoridades competentes deverão garantir ao supervisor de segurança portuária o apoio necessário para cumprir os deveres e responsabilidades previstos nesta lei e no Código ISPS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, a Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima, da Organização Marítima Internacional (IMO), adotou o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

O Código estabelece novos requisitos que formam uma estrutura internacional através da qual navios e instalações portuárias podem cooperar para detectar e prevenir atos que ameacem a proteção no setor de transporte marítimo.

Como um dos 163 países signatários do Código ISPS, o Brasil deve cumprir as medidas nele previstas, não apenas pelos aspectos relacionados à segurança, mas também pelas graves restrições que pode enfrentar no comércio exterior caso não o faça, uma vez que as medidas de proteção são obrigatórias para navios e portos envolvidos em viagens internacionais.

Um dos principais personagens na implementação das medidas previstas no Código é o supervisor de segurança portuária, ou “funcionário de proteção das instalações portuárias”, definido como “a pessoa designada como responsável pelo desenvolvimento, implementação, revisão e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias e pela ligação com os oficiais de proteção do navio e os funcionários de proteção da companhia”.

É de alta relevância, portanto, que a lei regulamente essa profissão, que, pela sua importância estratégica para a segurança e o comércio do País, não deve ser exercida sem respeito a requisitos mínimos.

A proposição ora apresentada se inspira nas determinações do Código ISPS para estabelecer em que tipos de instalações portuárias é obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária. São fixadas, ademais, as competências desse profissional e a formação básica que ele deve ter.

Por entendermos que a regulamentação da profissão de supervisor de segurança portuária é matéria de grande importância para o País, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária, que já nos informa em seu Art. 1º que a profissão será exercida em conformidade com o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

Nesta Comissão, o citado projeto recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Cláudio Cajado. No entanto, entendemos que o presente projeto deveria ser analisado sob alguns aspectos, considerando que tal regulamentação poderá gerar aumento de custos portuários.

II – VOTO DO RELATOR

O Código ISPS foi estabelecido pela Organização Marítima Internacional (IMO), da qual o Brasil é estado-parte. A sua adoção ocorreu em 12 de dezembro de 2002, por ocasião da V Conferência Diplomática da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), da qual o Brasil é um dos Governos Contratantes.

Conforme prescrito no artigo que trata da entrada em vigor da nova legislação internacional, o Código teria vigência a partir de 01 de julho de 2004. Estabelecia, ainda, que os Governos Contratantes que não concordassem em adotar a nova regulamentação deveriam manifestar-se formalmente à IMO, até 01 de janeiro de 2004 e, caso mais de 1/3 dos países assim o fizesse, o instrumento não entraria em vigor, internacionalmente. Vale registrar que não houve nenhuma manifestação contrária, seja em relação às novas regras, seja em relação ao prazo para entrada em vigor.

Assim sendo, o Código ISPS entrou em vigor para o Brasil no dia 01 de julho de 2004. Logo após a adoção do Código, em dezembro de 2002, foram criados grupos de trabalho para propor regras e procedimentos para adequar ao novo instrumento. No tocante à parte portuária, foi identificada que a Comissão Nacional de Segurança Pública dos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS), criada em 1995, deveria ser a autoridade reguladora e coordenadora das ações.

A CONPORTOS passou a regular o assunto por meio de Resoluções. Por exigência do Código ISPS, cada instalação portuária deveria ter um Supervisor de Segurança, com formação específica. Para atender tal demanda foi criado o curso de Supervisor de Segurança Portuária, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ). O citado curso já formou mais de 600 supervisores, e tem atendido a demanda nacional. A Resolução 22, de 05 de março de 2004, dispõe sobre a designação e as atribuições do Supervisor de Segurança Portuária. Neste documento identificamos que o texto coincide com o Projeto de Lei em análise.

O prescrito nos art. 2º, 3º e 4º são cópias de parte do Código. O § 2º do art. 2º flexibiliza excessivamente a atividade enquanto que a CONPORTOS limitou o exercício da atividade no mesmo Porto Organizado (Parágrafo Único do art. 2º da Resolução 22 da CONPORTOS).

No art. 5º, ao regular sobre quem está autorizado a exercer a nova profissão, notamos que não é exigido comprovação de capacidade e qualificação para seu exercício.

Na prática, o exercício da atividade de Supervisor de Segurança tem demonstrado que não existem atribuições suficientes que demandem a dedicação exclusiva à atividade, razão pela qual a maioria das instalações portuárias optou por utilizar pessoas ligadas a segurança da instalação, tais como guardas portuários nos seus postos mais elevados.

A segurança nos portos, em especial após 2004, passou a ser assunto relevante dos administradores portuários, o que demanda um efetivo considerável de

pessoas trabalhando na atividade.

A criação da nova profissão obrigaria as administrações portuárias a inserir mais um profissional no seu quadro de funcionários. Pela ótica da geração de empregos, a iniciativa é louvável, entretanto isto poderá provocar aumento nos custos das operações portuárias que tanto lutamos para reduzi-las.

Ainda que o presente PL possa ser entendido como uma forma de gerar empregos, devemos considerar que tal regulamentação poderá gerar aumento de custos portuários, bem como a prática tem demonstrado que o exercício da atividade não exige dedicação exclusiva, podendo ser exercida cumulativamente com outras afetas à segurança do porto.

Acreditamos que a aprovação do texto do ISPS pelo Congresso Nacional, que tramita pela MSC 684/2006, seria a forma mais eficiente de regular o assunto, sem criar conflito com procedimentos que foram adotados a partir de 2003 para atender as exigências do ISPS.

Diante do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.438, de 2007, por não ser do interesse das administrações portuárias.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.438/07, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Cláudio Cajado, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Pedro Chaves e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.438, de 2007, apresentado pelo Deputado Paulo Bornhausen. Trata-se de iniciativa que dispõe sobre a profissão de supervisor de segurança portuária, pessoa encarregada, segundo o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), de que o Brasil é signatário, de exercer a coordenação e a supervisão das atividades de segurança no porto.

O projeto estipula, em primeiro lugar, as instalações portuárias que devem contar com um supervisor de segurança. Em seguida, define as responsabilidades gerais desse profissional, para, logo adiante, relacionar suas atribuições específicas. Termina, dispondo sobre a habilitação dos supervisores de segurança portuária, fixando os temas que devem ser objeto de sua formação e de seu treinamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO

O Código ISPS é um conjunto de emendas às disposições existentes na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar - SOLAS 74. Seu objetivo é aumentar, em âmbito internacional, a segurança e a proteção de navios e instalações portuárias, providência necessária em face dos acontecimentos havidos em setembro de 2001, nos Estados Unidos. Resumidamente, as principais medidas exigidas dos países signatários do Código ISPS são:

Em relação aos navios - prover a Avaliação de Segurança de todos os navios; instituir o Oficial de Segurança do Navio, definir os níveis de segurança do navio, e elaborar o Plano de Segurança do Navio.

Em relação às companhias de navegação - instituir o Encarregado de Segurança da Companhia.

Em relação às instalações portuárias – prover a Avaliação de Risco das Instalações Portuárias, elaborar o Plano de Segurança das Instalações Portuárias, aplicar os Níveis de Segurança Definidos, e instituir Encarregado pela Segurança de cada Instalação Portuária, o chamado Supervisor de Segurança Portuária – SSP (grifo nosso).

O Brasil, tendo aderido ao Código ISPS, obrigou-se a implementar as medidas ali preconizadas até 1º de julho de 2004. Não o fazendo, estaria colocando o comércio exterior brasileiro em situação crítica, dado que navios oriundos de instalações portuárias não-certificadas, de acordo com as exigências do Código ISPS, sofreriam, como hoje sofrem, sérias restrições de acesso a instalações certificadas – caso dos portos da maioria dos países que são os principais parceiros comerciais do país.

Assim, embora as alterações na SOLAS 74 ainda não tenham sido oficialmente convertidas em direito interno, na prática, têm servido de diretriz para a

atuação dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação e implementação de planos e projetos de segurança portuária.

Nesse sentido, a CONPORTOS – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – expediu as Resoluções nº 20 e 22, ainda em 2004, para dispor sobre a designação dos supervisores de segurança portuária, bem como sobre o programa de treinamento a que eles deveriam se submeter. Desde então, 226 instalações portuárias, em todo país, passaram a contar com um profissional de supervisão de segurança. No plano da habilitação, a CONPORTOS já capacitou, por meio do referido treinamento, 620 trabalhadores portuários, capazes de exercer a função de supervisor de segurança.

Após exame detido das duas citadas resoluções, observa-se que o projeto de lei em exame, basicamente, congrega as determinações ali presentes, elevando-as na hierarquia das normas jurídicas.

Tendo em conta a importância do tema, e a necessidade de se dar clara demonstração à comunidade internacional do completo apoio do Brasil às medidas de segurança estatuídas no Código ISPS, julga-se prudente a iniciativa proposta pelo Deputado Paulo Bornhausen. Ademais, em que pese o fato de já estar em curso a sistemática de seleção e treinamento dos supervisores de segurança portuária, sua consagração em lei evitará que determinações tão importantes do Código ISPS fiquem sujeitas a eventuais alterações produzidas sem o consentimento do Poder Legislativo.

Uma última observação acerca da matéria: propõe-se a alteração da denominação daqueles que atuam na atividade específica, a fim de que fique melhor caracterizada sua atribuição.

Em razão de todo o exposto, portanto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.438, de 2007, observadas as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor de Proteção Patrimonial das Instalações Portuárias.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

EMENDA Nº 2

Substitua-se a expressão “*supervisor de segurança portuária*” pela expressão “*supervisor de proteção patrimonial das instalações portuárias*”, sempre que a primeira apareça na parte normativa do texto do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bornhausen objetiva disciplinar o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária, estabelecendo, em síntese, em que tipos de instalações portuárias é obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária e as competências e formação básica desses profissionais.

Em sua Justificação, alega o Autor que o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), aprovado após os atentados de 11 de setembro de 2001, estabelece novos requisitos que formam uma estrutura internacional por meio da qual navios e instalações portuárias podem cooperar para detectar e prevenir atos que ameacem a proteção no setor de transporte marítimo.

Nesse sentido, o Supervisor de Segurança Portuária é tido como o “funcionário de proteção das instalações portuárias” e definido como “a pessoa designada como responsável pelo desenvolvimento, implementação, revisão e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias e pela ligação com os oficiais de proteção do navio e os funcionários de proteção da companhia”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes CVT), primeira Comissão de mérito a se manifestar, em reunião deliberativa de 26/11/08, rejeitou o Projeto, tendo sido designado relator do vencedor o Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Cláudio Cajado.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público (CTASP), esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas à proposição, conforme termo de recebimento de Emendas datado de 13 de fevereiro de 2009.

Em data de 9/7/2009, o ilustre Deputado Milton Monti, Relator anteriormente designado para proferir parecer sobre a matéria apresentou Parecer pela rejeição do projeto de Lei que não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por disposição regimental, cabe a análise do mérito da presente proposição sob o ponto de vista das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de embasar nosso Parecer nos argumentos já levantados pelo Relator que nos precedeu nesta Comissão nos seguintes termos:

“A questão toda reside no tema tormentoso e recorrente da regulamentação das profissões.

Preliminarmente, convém registrar, em reforço, que o primeiro Órgão técnico de mérito, a Comissão de Viação e Transportes, já se manifestou, por maioria, contrariamente ao Projeto em tramitação.

O seguinte trecho do Parecer Vencedor do Deputado Chico da Princesa merece a reflexão desta CTASP, por envolver conteúdo de sua competência regimental temática, qual seja, a regulamentação de profissões, in verbis:

“Na prática, o exercício da atividade de Supervisor de Segurança tem demonstrado que não existem atribuições suficientes que demandem a dedicação exclusiva à atividade, razão pela qual a maioria das instalações portuárias optou por utilizar pessoas ligadas a segurança da instalação, tais como guardas portuários nos seus postos mais elevados.”

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.”

Devemos ressaltar que a atividade de supervisão de segurança é, na realidade, uma função, não uma profissão, como sugerido no presente projeto de lei. A Lei nº 8.630, de 1993 (Lei dos Portos), tem como princípio a multifuncionalidade. Assim, a regulamentação profissional em análise pode desencadear um processo de restrição de acesso às funções desempenhadas no porto, justamente o que se tentou combater com a mudança da legislação portuária.

Atualmente o curso para Supervisor de Segurança Portuária é ministrado pela Comissão Nacional de Segurança nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), órgão colegiado do governo federal, formado pelos ministérios da Justiça (que a preside), Transportes, Fazenda, Relações Exteriores e Marinha do Brasil.

Esses profissionais estão sendo capacitados na área de segurança para atuar nas instalações portuárias (portos e terminais) que operam no comércio exterior. O curso atende a uma das exigências da Organização Marítima Internacional (IMO), da qual o Brasil é Estado-parte, para prevenir atos terroristas e outros ilícitos nos portos e imediações, com base em técnicas internacionais, que os capacita a identificar, impedir, ou diminuir ameaças à segurança nos portos. Ele é também um multiplicador dos conhecimentos de proteção marítima e das diretrizes e normas estabelecidas pela Conportos.

Aproveitamos para repetir um outro argumento do Deputado Milton Monti: *“Na hipótese sob análise, não parece que seja indicado regulamentar a profissão de Supervisor de Segurança Portuária, que, atualmente, está sendo exercida sem qualquer necessidade de especialização ou controle mais rigoroso.*

Não se tem qualquer notícia de questionamentos à sistemática vigente, como se infere do Parecer Vencedor aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.”

Com efeito, é importante frisarmos que, não obstante a importância dessa atividade, não vislumbramos quaisquer inseguranças jurídicas em virtude de o tema estar sendo regulado por meio de Resoluções da Conportos e não por lei. Isso, inclusive, torna mais ágil o processo de adequação de todas as atividades portuárias ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.438-A, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.438-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
